



Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão Especializada
 Permanente de Assuntos Sociais
 Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
 Açores
 Deputado Joaquim F. Machado

assuntosparlamentares@alra.pt

N. Refª
 SAI-OE/2023/5061

V. Refª
 S/1085/2023
 de 13 de abril

| | |
|-----------------|---|
| DATA | 03-05-2023 |
| ASSUNTO: | Pronúncia da Secção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII – Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista |

Exmo. Senhor,

Em resposta ao V/Ofício com Referência S/1085/2023, de 13 de abril, através do qual se solicita a emissão de pronúncia escrita à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 55/XII – Define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem, para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista, vem o Conselho Diretivo Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros transmitir o seguinte:

Como é sabido, a Ordem dos Enfermeiros é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com o seu Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de enfermeiros, a qual, nos termos do artigo 3.º/3, alíneas a) e m) do Estatuto, tem como atribuição, entre outras, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros, bem como participar na elaboração da legislação que diga respeito à profissão de Enfermeiro.

Nesse sentido, tem sido – e continuará a ser – na prossecução dessas suas atribuições que, a Direção Regional da Região Autónoma dos Açores da Ordem dos Enfermeiros tem vindo a acompanhar e a intervir, sempre que tal se revela profícuo, nos processos de identificação de soluções que permitam repor a dignidade e valorização profissional dos Enfermeiros.



Um desses processos culmina, agora, na Proposta de Decreto Legislativo, ao abrigo da qual se propõe reconhecer aos Enfermeiros o direito à contagem integral do tempo de exercício de funções que detêm, para efeitos de alteração da posição remuneratória, no caso de sucessão na posição jurídica de empregadores públicos, mesmo nos casos em que implique uma alteração da natureza do vínculo jurídico de emprego, contabilizando-se um ponto e meio por cada ano, entre 2019 e 2022, independentemente da existência de avaliação de desempenho, resultado com qual não pode deixar de se concordar – e regozijar – atentos os termos gerais da solução encontrada.

Importa, no entanto, alertar para uma questão que, certamente por lapso, não terá sido devidamente levada em consideração, a saber, a situação dos Enfermeiros que, tendo como lugar de origem, um estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, se encontre a exercer funções, ao abrigo do regime da mobilidade, em outro estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

E sobre isto importa recordar que, o regime aplicável à mobilidade é distinto do regime aplicável à cedência, na medida em que, nos termos do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, na versão republicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019-A, de 7 de junho “*a menção obtida na avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes da mobilidade por afetação interna ou externa do trabalhador reportam-se, em alternativa à sua situação jurídico-funcional de origem ou à correspondente à mobilidade em que se encontrou, conforme entretanto, o trabalhador não venha ou venha, respetivamente a constituir uma relação jurídica por tempo indeterminado, sem interrupção de funções, na última situação jurídico-funcional*”.

De notar que, a referida redação vem na senda do disposto no artigo 100.º da Lei Geral de Trabalho em Funções, nos termos da qual se estabelece que “*a classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na situação de mobilidade, venha a constituir*”, sendo que, conforme esclarecem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, tal regime – tanto o previsto no artigo 14.º, como o previsto no artigo 100.º da LTFP - significa que “*o objetivo do legislador foi o de evitar que o trabalhador tenha qualquer prejuízo funcional por se encontrar em situação de mobilidade, pelo que temos por seguro que,*

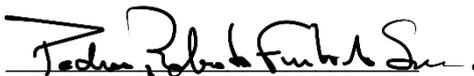
apesar de se encontrar em mobilidade, manterá o trabalhador direito a beneficiar, pro exemplo, das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório ou das alterações resultantes da opção gestionária tomada no serviço de origem a que, de acordo com a avaliação obtida, teria direito se não estivesse em situação de mobilidade, as quais se refletirão necessariamente na remuneração a auferir no serviço de destino” (v. Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Volume, Artigos 1.º a 240.º, Coimbra Editora, 2014).

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, deve a Proposta de Decreto Legislativo Regional ser alterada, no sentido de esclarecer que o regime nela incluído se aplica também aos Enfermeiros que se encontrem – ou se tenham encontrado – a exercer funções ao abrigo de uma mobilidade, ainda que com a especificidade prevista no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, na versão republicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019-A, de 7 de junho, sob pena de se introduzir uma situação de desigualdade, sem qualquer fundamentação, e violar as legítimas expetativas detidas pelos Enfermeiros, atentos ao regime da referida norma.

Assim, e certos da V. melhor atenção, a Ordem dos Enfermeiros mantém-se à V. disposição para, em representação dos Enfermeiros, e na prossecução das suas atribuições, continuar a participar em qualquer processo legislativo que tenha como objetivo encontrar as melhores soluções e investir num melhor Serviço Regional da Saúde, para o bem de todos os Açorianos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo Regional da
Secção Regional da Região Autónoma dos Açores
da Ordem dos Enfermeiros



Enf. Pedro Soares

PS/apm